



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.911066/2009-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.610 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Recorrente** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.  
APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, faz-se necessário a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Em razão da

ausência do Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, foi o mesmo substituído pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 10-28.729 - ia Turma da DRJ/POA, que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade.

Conforme bem relatado pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls.02 a 14) contra Despacho Decisório (f1.01), datado de 20/04/2009, que não homologou Declaração de Compensação por considerar improcedente o crédito informado no PER/DCOMP 32532.27576.260406.1.3.04- 5122. A decisão de improcedência do crédito informado no referido PER/DCOMP, está fundamentada no fato de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. A não homologação da compensação em tela foi estribada nos arts. 165 e 170 do CTN, art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A interessada foi cientificada da decisão em 30/04/2009 e apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 29/05/2009. Apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório acima identificado, alegando, em síntese que:

1. A manifestante efetuou o recolhimento de valores de IRPJ (código 2362) no montante de R\$ 7.234.369,22, conforme comprovantes de arrecadação anexados;
2. Contudo, fechou o exercício referente ao período de 2006 com prejuízo, sendo, portanto, o montante total recolhido a título de IRPJ (código 2362), pagamento indevido ou a maior;
3. Os referidos recolhimentos são comprovado a partir de DARF's anexados à Manifestação de Inconformidade;
4. Cita artigos 2º e 3º da IN RFB n.º 900, de 2008 e jurisprudência do TRF5 e TRF4 para fundamentar a procedência de suas alegações.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, ela foi considerada improcedente sob o entendimento de que os valores correspondentes a estimativas recolhidos durante o ano-calendário de acordo com a legislação pertinente, que resultarem, na apuração em 31 de dezembro, em pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente poderão ser restituídos ou compensados

com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp.

Inconformada com o resultado do julgamento interpôs Recurso Voluntário, no qual requereu: a) seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação, com base no art. 74, § 110, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 151, III, do CTN, pelos fundamentos trazidos no corpo desta peça e; b) seja reformada a decisão recorrida para homologar o pedido de compensação formulado, haja vista que o seu direito creditório permanece hígido, diante do pagamento indevido constatado após apurado prejuízo fiscal no ano de 2006.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

A Recorrente defende ter restado comprovados nos autos, que houve o pagamento indevido de IRPJ por estimativa, pois ao final de período (2006) foi apurado prejuízo fiscal, o que permite a tomada de crédito referente aos valores adiantadamente recolhidos, de modo que o pagamento efetuado por meio de DARF - IRPJ (código 2362) no montante de R\$ 7.234.369,22, foi indevido, já que ao final do exercício se apurou prejuízo, o que autoriza a compensação de débitos administrados pela RFB com tal crédito, exatamente nos moldes da conduta adotada pela empresa.

Para ilustrar seus argumentos, traz a seguinte tabela com os demonstrativos dos valores pagos:

<b>IRPJ</b>	
<b>Período de apuração</b>	<b>Total Pago</b>
jan/06	126.361,04
mar/06	1.425.433,87
mai/06	297.899,16
set/06	1.252.732,82
out/06	4.131.942,33
<b>Total</b>	<b>7.234.369,22</b>
Valor a pagar em dez/2006	-
<b>Valor pago a maior</b>	<b>7.234.369,22</b>

Por fim, assevera que a não homologação da compensação efetuada - que realizou-se dentro do mesmo ano-calendário que havia sido efetivado o recolhimento do imposto

– apenas se justificaria se não houvesse ocorrido prejuízo fiscal no exercício, o que não é o caso dos autos, conforme amplamente comprovado.

Quanto o momento em que seria possível realizar a compensação, ou seja, a possibilidade dela ser realizada antes do período base anual, observo que na data da transmissão das DECOMPS sob exame, estavam em vigor o art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, que passaram a proibir a compensação da estimativa de IRPJ e CSLL paga a maior antes de encerrado o período base anual.

No uso da competência dada pelo § 14 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, e por meio das INs SRF n.º 460/2004 e 600/2005, cuja vigência ocorreu de 29/10/2004 a 30/12/2008, a Receita Federal do Brasil não admitiu a compensação imediata de recolhimentos indevidos de estimativas. Já com a IN RFB n.º 900/2008, o Fisco alterou o entendimento e excluiu essa limitação de seu texto.

A evolução da legislação administrativa a respeito do assunto foi a seguinte:

O artigo 10 da Instrução Normativa n.º 460/2004 não permitiu que indébitos oriundos de recolhimentos por estimativa fossem compensados de imediato, devendo compor o saldo de IRPJ e CSLL apurado ao final do período:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

A mesma redação foi mantida no artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005, in verbis:

“Art. 10 A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Já com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, no seu artigo 11, o Fisco deixou de coibir a imediata compensação de recolhimentos indevidos de estimativas.

“Art 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Até que o assunto restou pacificado na Súmula CARF n.º 84: “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Contudo, destaca-se que o voto condutor do acórdão recorrido, já em seu início, destaca que a interessada adotou, no ano-calendário em que ocorreu o fato objeto da questão, o lucro real com pagamento de imposto de renda pela estimativa mensal, não levantando balancetes mensais de suspensão/redução para comprovar que efetuou pagamentos de IRPJ a maior, aptos a comprovar o indébito que pretendeu-se compensar.

Observo que ainda, em sede de Recurso Voluntário, tais elementos de prova não foram trazidos aos autos, de modo que a primeira condição a possibilitar a compensação pleiteada não restou cumprida.

A mera presença nos autos dos comprovantes de pagamentos, no caso DARFs, nos valores descritos na tabela acima, são aptos para provar a ocorrência do pagamento, mas não necessariamente terem sido eles feitos em valores acima do realmente devido a justificar uma compensação.

Entendo que, para se configurar o pagamento a maior de um tributo, deve ser confirmado nos autos se no momento do pedido de compensação, ressarcimento ou restituição esse suposto crédito tributário apresentava a característica e natureza jurídica de pagamento a maior, nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN.

Na falta desta demonstração, não há como confirma-se o pedido de compensação.

Isto porque, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no pagamento do DARF e preenchimento da DCTF e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.